

Projecto de reforma dos estatutos do Banco Mercantil da Bahia a ser submettido á approvação do Governo.

TITULO I

DO BANCO, SUA SÉDE, PRAZO DE SUA DURAÇÃO E SEU CAPITAL

Art. 1.º A sociedade anonyma—Banco Mercantil da Bahia—em que foi convertida a—Caixa Reserva Mercantil—de conformidade com a autorisação constante do decreto n. 4981 de 12 de junho de 1872, continuará a funcionar nesta praça, onde tem sua sede, sob aquella mesma denominação, reconstituída, porém, pelos presentes estatutos organisados de acordo com a lei n. 3159 de 4 de novembro de 1882 e decreto n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno.

Art. 2.º O prazo de sua duração será de 20 annos, contados da data da publicação dos presentes estatutos, depois de aprovados pelo Governo e satisfeitas as demais formalidades legaes, salva a hypothese de dissolução e liquidação antecipadas, nos casos previstos na legislação em vigor, e a de prorrogação aprovada pelo Governo.

Art. 3.^º O seu capital continuará a ser de 5.000:000\$ representado por 50.000 ações do valor subscrito e já realizado de 100\$ cada uma, podendo ser elevado, por deliberação da assembleia geral dos accionistas, nos casos e termos em que a lei o permitta.

Art. 4.^º No caso de augmento do capital, os accionistas então inscritos nos registos do Banco terão preferencia à distribuição proporcional das novas ações, para cujo fim serão convocados por annuncios publicados em dous dos jornais desta cidade, marcando-se-lhes um prazo, dentro do qual declararão por escrito ao Banco si aceitam ou não as ações que lhes tocarem, considerando-se a falta de declaração dentro desse prazo como renúncia desse direito.

Art. 5.^º As entradas, no caso do dito augmento de capital, serão realizadas em prestações nunca maiores de 20 %, com o intervallo de uma a outra nunca menor de 60 dias, procedendo annuncios com a antecedencia de 15 dias pelo menos.

Art. 6.^º O accionista que não effectuar a entrada no prazo fixado pela directoria incorrerá na multa de 1 %, sobre a prestaçao retardada, e que deverá satisfazer dentro do prazo de 30 dias.

O que não pagar durante este prazo, só poderá fizel-o com a multa de mais 2 % dentro de outro igual prazo.

Paragrapho unico. Si, findingo este segundo prazo, o accionista não tiver entrado com a prestação retardada e as ditas multas, perderá, em beneficio do fundo de reserva, o capital com que anteriormente tiver entrado por conta das novas ações e quaisquer lucros que lhe pertençam, e estas serão vendidas em leilão mercantil, revertendo para aquele fundo o premio que ellas obtenham.

Art. 7.^º A pena de commisso, enquanto as respectivas ações não forem de novo subscriptas, não isenta o accionista impon-tual da responsabilidade que lhe couber para com os credores do Banco.

Art. 8.^º Toda ação é indivisível em relação ao Banco. Si algum destes títulos pertencer a diversas pessoas, o Banco suspenderá o exercicio dos direitos que a tais títulos são inherentes, enquanto uma só pessoa não for designada como unica proprietaria.

Art. 9.^º A transferencia das ações só poderá ser effectuada no escritoario da sede do Banco, por termo assignado pelo cedente e cessionario ou por procurador legitimamente constituido e com poderes especias para o acto.

Art. 10. A transferencia das ações, no caso de augmento de capital, dependerá de approvação da directoria, enquanto não for realizado todo o valor delas.

Art. 11. Serão intransferiveis as que não tiverem 20 % realizados de seu valor nominal (art. 7.^º da citada lei, e 13 do respectivo regulamento).

Art. 12. Caso morra ou venha a fallir o accionista antes de haver entrado com o valor integral das ações subscriptas, será

licito à directoria, ouvido o conselho fiscal, vender em leilão ou por intermedio de corretor, as respectivas ações, ficando o producto dellas depositado no Banco, sem vencer juros, à disposição de quem de direito.

TÍTULO II

DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 13. As operações do Banco consistem em :

§ 1.º Descontar e redescontar letras de cambio, da terra e outros títulos commerciaes, à ordem e com prazo determinado, garantidos por mais de uma assignatura de pessoas notoriamente abonadas, sendo pelo menos uma dellas residente nessa cidade, e bem assim escriptos da Alfandega, bilhetes do Thesouro e letras das Thesourarias, de baneos ou companhias conceituadas estabelecidas nesta província.

Não poderá, porém, descontar suas próprias letras de dinheiro que receber a premio, sen-lo-lhe, comtudo, licito admittil-as por exceção em transações com o mesmo estabelecimento, ou nas em que intervier por conta de terceiros.

§ 2.º Encarregar-se, por commissão, da compra e venda de metaes preciosos, apólices da dívida publica geral, provincial ou municipal, e de quaisquer outros títulos e valores, e da co-munhânciâa de dividendos, letras, outros títulos a prazo fixo e quaisquer rendas.

§ 3.º Emprestar dinheiro não só sobre hypotheca de bens de raiz, não excedendo a dous terços dos valores destes, quando urbanos, e à metade dos mesmos quando rústicos os bens, como também sobre penhores de ouro, prata e diamantes, títulos da dívida publica geral, provincial ou municipal, ações e obrigações de companhias acreditadas, das que tenham cotação real e capital todo realizado; títulos particulares, que representem legítimas transações commerciaes, e mercadorias não sujeitas à corrupção, depositadas na Alfandega ou em armazéns alfandegados.

Não poderá, comtudo, aceitar em penhor suas próprias ações.

§ 4.º Abrir contas correntes simples, e de crédito com os juros que se convencionar.

§ 5.º Subscriver, comprar e vender por conta propriâ metaes preciosos, títulos da dívida publica, interna ou externa, geral, provincial ou municipal, e obrigações de companhias garantidas pelo Governo, precedendo a estas operações acordo da maioria dos directores.

O Banco poderá tornar-se possuidor de ações de companhias e sociedades anonymas, quando assim for reconhecidamente de seu interesse, a juízo da maioria da directoria, sem que, entre-

tanto, seja-lhe lícito fazer da compra e venda de tais ações objecto de transacções regulares e ordinárias.

§ 6.º Fazer movimentos de fundos de umas para outras praças do Império, ou do estrangeiro.

§ 7.º Conceder cartas de crédito com garantia reconhecidamente idónea.

§ 8.º Caucionar nesta ou em qualquer praça do Império ou estrangeira, títulos e valores para garantia especial de seus saques, bem como redescartar títulos de sua carteira em caso de emergência extraordinária.

§ 9.º Receber em guarda e depósito dinheiro, ouro, prata, diamantes, pedras preciosas, joias e títulos de valor, mediante a comissão que estipular.

§ 10. Tomar dinheiro a prémio, quando assim lhe convier por meio de contas correntes e por letras assignadas por dois directores, com prazo em qualquer dos casos nunca menor que 60 dias.

§ 11. Fazer contrato de penhor agrícola, na conformidade do disposto no decreto n.º 3272 de 5 de outubro de 1885, por prazo nunca menor de um a tres anos, e ainda por escrito particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devolutivamente registradas, não podendo, porém, empregar nestas operações mais de 20 % do seu capital.

§ 12. Emissão bilhetes ao portador e à vista convertíveis em moeda metálica, mediante a aprovação dos presentes estatutos pelo Governo e a competente autorização para emissão, na conformidade do disposto no decreto n.º 10.262 de 6 de julho último e mais disposições em vigor.

Para esse fim poderá o Banco constituir o seu capital ou parte dele em moeda metálica.

Art. 14. No caso de corrida dos depositantes em conta corrente para retiradas imediatas, reserva-se o Banco o direito de pagar-lhes por meio de letras que vengam o mesmo juro, divididas em seis séries, correspondentes à data da exigência e regratáveis de 15 em 15 dias, de modo a ficar, dentro de 90 dias, restabelecido o pagamento à vista.

Art. 15. Si o penhor consistir em apólices, em ações de companhias e papéis de crédito negociáveis no comércio, ficarão tais títulos depositados no Banco, dando o empenhante no acto procuração ao Banco ou poderes nas respectivas letras que aceitar, assim para cobrar os juros e dividendos dos títulos caucionados, como para vender ou alheiar o penhor, pelo modo que entender melhor, si a dívida não for paga em seu vencimento.

Si consistir o penhor em mercadorias, serão estas previamente seguras e avaliadas por um ou mais corretores designados pela directoria.

Art. 16. Si resolver ella que a venda do penhor se efectue em leilão mercantil, será este precedido de anúncios por três dias consecutivos, podendo o mutuário empenhante resgatá-lo

até comegar o leilão, pagando o seu debito e as despezas que tiver occasionado.

Si, realizada a venda e liquidada a dívida com todas as despezas, juros, e comissões de 2 %, houver saldo, este será entregue a quem pertencer, não vencendo juro algum enquanto permanecer no Banco.

Art. 17. No valor real de cada objecto admittido como penhor far-se-há um abatimento razoável, em ordem a garantir o Banco de prejuizos que lhe possam resultar da baixa do respectivo valor no mercado.

Art. 18. Nas escripturas de hypothecas se inserirá, como condição, sujeitar-se o hypothecante à multa de 10 %, sobre o valor emprestado, além dos juros convencionados e das custas, no caso de cobrança judicial.

Não se comprehendem nesta disposição os emprestimos feitos sob hypotheca, em virtude de contractos porventura celebrados pelo Banco com o Governo, a respeito dos quais se guardará o que nelles for estipulado.

Art. 19. O prazo dos títulos descontados e das letras em caução não excederá de seis meses.

Art. 20. Os recibos que o Banco der dos depósitos aí feitos, e nos quais se designará a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e residência do depositante, a data do depósito, etc., não serão transferíveis por endosso.

Art. 21. Nos emprestimos de que trata o § 3º do art. 13 o Banco, além do penhor, receberá letras a prazo não excedente a seis meses, as quais poderão ser assignadas unicamente pelo mutuário, si for notoriamente abonado, sujeitas em seus vencimentos ao mesmo processo que se seguir nas letras de desconto.

Art. 22. Não serão admittidas nas letras de desconto ou caução firmas de individuos que tenham feito concordatas, obtido moratórias, ou fallido judicialmente — antes de sua legal reabilitação.

Art. 23. O cadastro das firmas que podem ser admittidas no Banco será revisto annualmente, fazendo-se as convenientes alterações, assim quanto à inclusão e exclusão, como a respeito do *quantum* da responsabilidade das mesmas firmas.

Art. 24. É proibido ao Banco comprar, vender e aceitar em caução, excepto por fiança do cargo de director, suas próprias ações, não se comprehendendo nessa proibição a amortização das ações, uma vez que seja feita com fundos disponíveis, como dispõe o art. 31 da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Art. 25. Nenhuma concordata, moratória, ou quitação, perdendo ou exonerando devedores de sua responsabilidade para com o Banco, poderá ser resolvida sem escrupuloso e acurado exame e annuência da directoria.

Art. 26. Nas escripturas de hypothecas mencionar-se-há sempre a declaração de estarem ou não os bens hypothecados sujeitos a responsabilidades por hypothecas legaes.

Art. 27. Não se comprehendem na limitação que se contém no final do 1º periodo do § 12 do art. 13 os contractos sobre

hypotheca e penhor agricola, que o Banco effectuar em virtude de convenção com o Governo Imperial.

Art. 28. O Banco poderá aceitar, para liquidação de suas dívidas ou responsabilidades, quaisquer títulos, mercadorias, imóveis e hypothecas.

TÍTULO III

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 29. A assembléa geral do Banco será constituída por accionistas de 20 ou mais ações, que se acharem inscritos no respectivo registro em nome de cada um delles seis meses, pelo menos, antes do dia fixado para a reunião ordinária, ou extraordinária.

Art. 30. Para todos os efeitos poderão os accionistas fazer-se representar nas assembléas gerais por procuração com poderes especiais.

Art. 31. Os accionistas que tiverem empenhado ou transferido em caução suas ações poderão, não obstante, votar na assembléa geral, assim como conservarão o direito de receber os respectivos dividendos, salvo, quanto a estes, convenção em contrario, que deverá ser comunicada por quem interesse tiver.

Art. 32. Na assembléa geral serão representados:

§ 1.º Os menores, os fáildos, e os interdictos, por qualquer motivo, por seus tutores e representantes legais, devendo os das massas fáildas ser devidamente autorizados.

§ 2.º As mulheres por seus maridos.

§ 3.º As sociedades anonymas ou corporações por um de seus mandatários.

§ 4.º As firmas sociais por um de seus gerentes.

§ 5.º Os casas *pro indicio* pelos respectivos inventariantes legalmente reconhecidos.

Art. 33. O accionista não poderá ser representado na assembléa geral por membros da directoria ou do conselho fiscal.

Art. 34. Só podem ser procuradores accionistas que tenham direito de voto.

Art. 35. Os documentos comprobatorios da qualidade e do mandato a que se referem os arts. 30, 32 e seus paragraphos, deverão ser apresentados na secretaria do Banco tres dias, pelo menos, antes da reunião ordinária da assembléa e vigorarão até 31 de janeiro seguinte.

Art. 36. Nas reuniões ordinárias e extraordinárias serão considerados presentes tanto os accionistas que a ellas comparecerem, como os que se fizerem representar por procurador.

Art. 37. A assembléa poderá deliberar legalmente achando-se presente um numero de accionistas que represente, pelo menos, a quarta parte do capital social.

Paragrapho unico. Si, no dia fixado, não comparecer esse numero, convocar-se-ha nova reunião, com o intervallo de 10 dias, por meio de annuncios nos jornaes, em que se declarará, não se tratando dos casos previstos no artigo seguinte, que nessa nova reunião se deliberará, qualquer que seja o capital que representem os accionistas que comparecerem.

Art. 38. Quando a convocação tiver por fim deliberar sobre alteração dos estatutos, augmento de capital ou sobre a liquidação do Banco, será mister, para haver deliberação, que compareça um numero de accionistas que represente dous terços do capital social, na conformidade do disposto no art. 65 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

§ 1.º Si nem na primeira, nem na segunda reunião comparecerem accionistas que representem dous terços do dito capital, far-se-ha terceira convocação por annuncios e cartas registradas aos accionistas que residirem nesta capital, com a declaração de que a assembléa deliberará nessa terceira reunião, qualquer que seja o capital representado pelos accionistas que a-ella comparecerem.

§ 2.º Essa terceira reunião será convocada com o intervallo de, pelo menos, cinco dias.

Art. 39. Nos casos de eleição de directores, supplentes e fiscaes, reforma de estatutos, liquidação do Banco, responsabilidade da direcção ou de algum de seus membros, os votos serão contados à razão de um para cada 20 ações, não podendo, porém, nenhum accionista ter mais de 10 votos, seja qual for o numero de ações que possua ou represente, proprias ou alheias.

§ 1.º Em todos os mais casos a votação será *per capita*.

§ 2.º A eleição far-se-ha por escrutínio secreto.

Art. 40. Os membros da directoria não votarão sobre os balancos, inventarios e contas que prestarem, assim como o conselho fiscal não votará sobre os pareceres que der.

Art. 41. Os accionistas que possuirem menos de 20 ações não terão direito de votar, nem concorrerão para formação da assembléa geral; mas, poderão assistir ás reuniões, dissentir e propôr o que entenderem conveniente aos interesses do Banco, salvo, quanto à votação, a hypothese prevista no § 2º do art. 71 daquelle decreto.

Art. 42. A' assembléa geral compete:

- a) Alterar ou reformar os estatutos do Banco, no que se não comprehende a faculdade de mudar ou transformar o objecto essencial da sociedade (decreto cit., art. 63);
- b) Approvar, rejeitar ou modificar o regulamento interno que for organizado pela directoria;
- c) Julgar as contas annuas;
- d) Eleger os membros da directoria, os supplentes, os da comissão fiscal e a mesa da assembléa geral;
- e) Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da direcção;
- f) Augmentar ou reduzir o capital social;
- g) Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva;

b) Finalmente, resolver todos os negócios, tomar quaisquer decisões, e deliberar, approve e ratificar todos os actos que interessem ao Banco.

Art. 43. A assembléa geral reunir-se-ha todos os annos ordinariamente no mez de fevereiro, em dia que for fixado pela directoria, e extraordinariamente:

1.º Quando sua reunião for requerida por numero de accionistas cujas ações formem, pelo menos, um quinto do fundo capital do Banco, podendo a convocação, neste caso, ser feita pelos proprios accionistas, si a directoria e o conselho fiscal se reensarem a fazel-a;

2.º Quando a direcção o julgar conveniente;

3.º Quando o conselho assim o entender, por considerar que ocorrem motivos graves e urgentes para convocação.

§ 1.º Nas reuniões extraordinárias a assembléa geral só poderá tratar de objecto para que for convocada.

§ 2.º A convocação ordinária ou extraordinária far-se-ha por anuncios publicados nos jornaes, por tres vezes consecutivas e 10 dias, pelo menos, antes do designado para a reunião.

Art. 44. A assembléa geral terá um presidente e dous secretários, todos eleitos annualmente por maioria de votes.

O presidente será substituído pelo 1º secretário, que o será pelo 2º, e este pelos accionistas imediatamente votados.

Art. 45. A reunião ordinária da assembléa geral terá por fim especial:

1.º A apresentação e leitura do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal;

2.º O exame, discussão, e deliberação sobre o balanço e contas annuas;

3.º A eleição de directores, suplentes, do conselho fiscal e mesa da assembléa geral.

Paragrapho unico. Si para deliberar sobre algum dos assuntos mencionados nos §§ 1º e 2º forcer a assembléa geral de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações necessarios.

Art. 46. A aprovação, pela assembléa geral, do balanço, contas annuas e actos administrativos importará a ratificação dos actos e operações referentes ao anno bancário, e extinguirá completamente a responsabilidade dos mandatarios, salvo as hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 do citado decreto.

Art. 47. No casos em que a lei ou os estatutos expressamente determinam a reunião da assembléa geral, poderá qualquer accionista, si a convocação for retardada por mais de dous mezes, requerer à Junta Commercial que o autorise a fazel-o.

Paragrapho unico. Nos anuncios para convocação declarar-se-ha o juiz que autorisou a data do despacho, de acordo com o que dispõe o art. 15, § 9º, da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Art. 48. Um mez antes da reunião da mesa ordinaria da assembléa geral serão depositados na secretaria da Junta Commercial e facultados ahi ao exame dos accionistas:

1.º Copia do inventario, contendo a indicação dos valores de propriedade do Banco, moveis e immoveis, e, em synopse, a das dívidas activas e passivas por classes, segundo a natureza dos títulos;

2.º Relação nominal dos accionistas com o numero das ações respectivas e o estado de pagamento dellas.

Art. 49. No mesmo prazo serão publicadas pela imprensa as transferencias das ações realizadas durante o anno, o balanço mostrando em resumo a situação do Banco, e o parecer do conselho fiscal.

Art. 50. Dentro de 15 dias depois da reunião da assembléa geral a acta respectiva será também publicada pela imprensa.

Art. 51. As actas das resoluções da assembléa geral, que versarem sobre alteração dos estatutos, aumento de capital ou liquidação do Banco, serão publicadas na folha que der o expediente do Governo, depois de archivados, por via das respectivas certidões, na Junta Commercial, em observância do disposto no art. 39 do citado decreto.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 52. A administração geral do Banco compor-se-ha de cinco directores, os quais nomearão dentre si o presidente e o secretario.

Art. 53. Os directores serão substituídos ou reeleitos anualmente, pela quinta parte, considerando-se vago o logar do mais antigo, ou no caso de igual antiguidade, o daquelle que a sorte designar.

Art. 54. Para substituirem os directores falecidos, ou impedidos, os que resignarem o cargo, ou que deixaram de aceitá-lo, haverá cinco suplentes para este fim eleitos anualmente.

Art. 55. O suplente não ocupará o logar vago do director sinão até à época da primeira reunião ordinária da assembléa geral.

Art. 56. O mandato de substituto definitivamente nomeado pela assembléa geral, no caso de vaga de director, não se estenderá além do tempo que faltar para completar o prazo do mandato do director substituído.

Art. 57. A eleição far-se-ha por escrutínio secreto e maioria relativa de votos, lançando-se na urna duas listas, uma para directores e outra para suplentes, regulando-se a ordem destes pela votação que obtiverem.

Paragrapho único. Si houver empate decidir-se a sorte.

Art. 58. Só poderá ser votado para director ou suplente quem for accionista.

Art. 59. Nenhum director ou suplente entrará em exercício sem garantir a responsabilidade de sua gestão com o depósito

ou penhor de 100 ações, as quais serão inalienáveis até que, findo o mandato, sejam aprovadas as contas relativas ao tempo do exercício do mesmo.

Art. 60. Si não for efectuado o depósito das ações dentro de 30 dias, depois da eleição, entender-se-há que o eleito não aceitou a nomeação.

Art. 61. Não poderão exercer conjuntamente o cargo de director, pae e filho, sogro e genro, os irmãos e cunhados durante o cunhadío, os parentes por consanguinidade dentro do 2º grau, por direito civil, e os sócios de firmas commerciaes. Não poderão ser eleitos os impedidos legalmente de negociar.

Art. 62. Si forem eleitas pessoas compreendidas na primeira parte do artigo antecedente, serão declarados nulos os votos que tiver obtido o menos votado e, em acto contínuo, proceder-se-há a nova eleição para completar o numero dos que devam ser eleitos.

Art. 63. Assim como os membros da directoria, poderão os suplentes ser eleitos, e quando uns e outros não o sejam, servirão até que os novos nomeados se apresentem.

Art. 64. Quando por motivos de falecimento, impedimento legal, não aceitação do cargo ou resignação deste, verificar-se alguma vaga de director e não for este o mais antigo, na primeira reunião da assembléa geral ordinária será eleito quem o substitua pelo tempo que lhe faltava, sem prejuízo da eleição para preenchimento do lugar daquelle a quem competia deixar a direcção.

Paragrapho único. Em tal caso, a eleição far-se-há depositando o accionista na urna, além das listas indicadas no art. 57, outra para preenchimento da vaga ou das vagas que houver, com tantos nomes quantas forem estas, e considerar-se-há o mais votado como substituto do director a quem faltara mais tempo de serviço, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 65. No caso de impedimento do director por mais de 30 dias, convocar-se-há o suplente mais votado e, na falta deste, os imediatos, em ordem da votação.

Esgotados estes, nomeará a directoria um accionista que reuna as condições de elegibilidade, de acordo com o conselho fiscal.

Art. 66. A directoria reunir-se-há ordinariamente de 15 em 15 dias, e extraordinariamente quando for convocada pelo Presidente, que terá voto de qualidade.

Poderá deliberar estando presente o presidente e dous directores.

Art. 67. Os directores alternarão o serviço semanalmente, conforme for a designação que fizer o presidente.

Art. 68. Na falta de algum director de semana, o presidente convocará outro director que o substitua.

Art. 69. Todos os directores de semana serão clavicularios da casa forte e dos cofres, e deverão assistir à abertura delles, sempre que se retirar ou se recolher dinheiro, letras ou quaisquer outros objectos relativos ao expediente.

Art. 70. A directoria terá um secretário para lavrar e lor as respectivas actas, que serão assinadas pelos directores presentes e nas quais se mencionarão todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões.

Art. 71. O presidente será substituído pelo secretário e este pelo director que aquelle designar.

Art. 72. Compete à directoria :

§ 1.º Eleger o presidente e o secretário.

§ 2.º Determinar as taxas dos descontos e empréstimos, as dos dinheiros que o Banco receber a juro por letras ou contas correntes, e bem assim o máximo e o mínimo do cambio para a venda ou compra de letras sobre outras praças.

§ 3.º Estabelecer as condições e regras com que devem ser recibidos, conservados ou retirados os depósitos onerosos.

§ 4.º Fixar o máximo da importância dos empréstimos, o limite das operações a prazo maior de quatro mezes e o das relativas a títulos em que haja só uma firma residente nesta cidade, bem como :

§ 5.º Relacionar as firmas com que o Banco poderá negociar, fixando o máximo da quantia que a cada uma possa ser confiada.

§ 6.º Resolver sobre todos os contratos e compromissos que houverem de ser feitos pelo Banco.

§ 7.º Marcar o dividendo semestral.

§ 8.º Nomear, suspender e demittir os empregados, e marcar-lhes os vencimentos e fianças.

§ 9.º Alterar o regimento interno e fazê-lo executar provisoriamente.

§ 10. Cumprir e fazer cumprir os estatutos, o regimento interno e todas as deliberações da assembléa geral e da directoria.

§ 11. Convocar a assembléa geral ordinária e extraordinariamente nos casos em que julgar conveniente, e na conformidade dos presentes estatutos.

§ 12. Approvar o relatório das operações e ocorrências de cada semestre e do estado do Banco, para ser anualmente apresentado à assembléa geral, com o respectivo balanço e parecer fiscal, trabalhos estes que serão impressos e distribuídos pelos accionistas.

§ 13. Convocar o suplente a quem compete entrar em exercício nos casos do art. 54, ou quando algum director deixe de possuir livres e desembaraçadas as ações a que se refere o art. 59.

Art. 73. Compete ao presidente do Banco :

§ 1.º Dirigir os trabalhos da directoria em suas reuniões e inspecionar todos os ramos do serviço do Banco.

§ 2.º Executar e fazer executar os estatutos, as deliberações da assembléa geral e da directoria, e tomar conhecimento diário das operações do Banco.

§ 3.º Organizar e apresentar à assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinárias e em nome do conselho, o relatório

annual das operações e estado do Banco, depois de aprovado pelo mesmo conselho.

§ 4.º Designar as turmas de semana e convocar extraordinariamente o conselho fiscal sempre que julgar conveniente ouvir-o ou lhe requisitar qualquer dos outros directores.

§ 5.º Representar oficialmente em todas as suas relações e em juizo, podendo para este fim constituir procuradores de sua confiança.

§ 6.º Assignar com um dos directores de semana os títulos de responsabilidade do Banco, saques e endossos.

Na falta do presidente, estes títulos serão assignados pelos directores de semana.

Art. 74. Dos lucros de cada semestre, verificados por ocasião dos respectivos balanços, e depois de deduzidas as despezas gerais e quota adiante declarada para o fundo de reserva, se deduzirão 5 % para retribuição da directoria, dividindo-se a respectiva importância em seis partes iguais, duas das quais caberão ao presidente e uma a cada um dos outros directores.

TITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 75. O conselho fiscal compor-se-á de três membros efectivos e três suplementares, que serão os imediatos em votos, eleitos anualmente dentre os acionistas pela assembléa geral ordinária e por escrutínio secreto, observadas as disposições dos arts. 39, 57, 61 e 62.

Parágrafo único. O mandato dos fiscaes e seus suplementares poderá ser renovado por eleição.

Art. 76. Os membros efectivos serão, no caso de renúncia, vaga ou impedimento, substituídos pelos suplementares pela ordem da votação, preferindo, no caso de igualdade nela, o que possuir maior número de ações.

Art. 77. Incumbe ao conselho fiscal apresentar à directoria, para lhe dar publicidade e annexar ao relatório anual, o seu parecer sobre os negócios e operações sociais do anno seguinte ao de sua nomeação, tomando por base o balanço e as contas da directoria.

Art. 78. Durante o trimestre que preceder a reunião ordinária da assembléa geral, o conselho fiscal terá o direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e exigir da directoria esclarecimentos sobre todas as operações sociais.

Art. 79. Além do juízo sobre os negócios e operações do Banco deverá o conselho fiscal, sob as penas da lei, denunciar os erros, faltas ou fraudes que por ventura descubra, expor a situação do Banco, e sugerir as providências e alvitres que entender convenientes.

Art. 80. Não poderão ser aprovados pela assembléa geral o balanço e as contas, sem parecer prévio do conselho fiscal.

Si este não der o seu parecer em tempo, será adiada a sessão da assembléa geral, que tomará as providencias que forem necessárias; podendo destituir os membros do mesmo conselho, que forem culpados, e nomear outros.

Art. 81. No caso de não ser nomeado o conselho fiscal, ou de vaga ou impedimento de seus membros e dos respectivos suplentes, a directoria requererá ao presidente da Junta Comercial a nomeação de outros que os substituam ou sirvam durante o seu impedimento.

Art. 82. O conselho fiscal poderá consultar a directoria sempre que entender necessário, assim como reclamar a convocação da assembléa geral, quando ocorram motivos graves e urgentes, e fazer directamente a convocação, si a directoria a isto se recusar.

TITULO VI

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 83. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para a liquidação do Banco fazer face às perdas do capital social.

Será constituído com 5 % dos lucros líquidos verificados pelos balanços semestrais, podendo ser aumentada a dita quota, a ella destinada, quando os lucros o permittirem e a directoria assim julgar conveniente.

Logo que attingir a 25 % do capital social cessará a acumulação semestral, si assim o julgar conveniente a directoria, de acordo com o conselho fiscal.

Art. 84. A directoria poderá, segundo a importancia dos lucros, separar semestralmente uma somma que será escriturada como «lucros não divididos», destinados para fortalecer o capital do Banco e opor aos prejuízos que se forem realizando.

Art. 85. Deduzidas dos ditos lucros a referida quota e a somma que for fixada para dividendo dos accionistas, passará o saldo que por ventura houver para a conta dos lucros não divididos.

Art. 86. Nenhum dividendo será distribuído quando se verifiquem perdas que desfalquem o capital social, enquanto este não tiver sido integralmente restaurado.

TITULO VII

DOS BILHETES DO BANCO E SUA GARANTIA

Art. 87. Serão dos valores de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$, os bilhetes ao portador que o Banco emitir, pagáveis à vista e em moeda metálica, na conformidade do § 12 do art. 15.

Paragrapho unico. A estampa e desenho dos mesmos bilhetes variarão conforme os valores dos mesmos bilhetes, que deverão conter:

- a)* a numeração e especificação da serie e estampa;
- b)* a inscrição do valor que representarem, pagável ao portador e à vista em moeda metálica;
- c)* o nome do Banco;
- d)* a assinatura da chancela da Caixa de Amortização;
- e)* a assinatura do presidente do Banco ou de quem suas vezes fizer.

Art. 88. Para garantir a emissão dos referidos bilhetes poderá o Banco converter até cinco mil contos em moedas de ouro nacionaes e francesas, e em soberanos e meios soberanos, seguindo o padrão da lei de 11 de setembro de 1846.

Art. 89. A conversão em ouro dos ditos cinco mil contos para este fim designados no artigo antecedente, far-se-há de uma só vez ou por partes, e na proporção que for necessário para as operações do Banco, conforme entender melhor a directoria, na razão sempre da terça parte do valor total dos bilhetes, cuja emissão tiver o Banco de realizar na ocasião, de modo que nunca poderão os bilhetes emitidos exceder em valor ao triple do depósito em moedas de ouro.

Art. 90. Conservar-se-há sempre em caixa a parte do capital que for convertida, e que será exclusivamente destinada ao pagamento dos bilhetes emitidos.

Art. 91. A directoria declarará a proporção entre o numero e valores dos bilhetes que tiverem de ser-lhe entregues pela Caixa de Amortização.

Art. 92. Com excepção unicamente dos bilhetes que se formarem de pedaços e dos que não tiverem bem intelligíveis o numero, a serie, a estampa e o nome do Banco, todos os mais serão pagos à vista e em moeda metálica, logo que apresentados para este fim.

Art. 93. Os portadores dos bilhetes emitidos terão sobre o capital e o activo do Banco privilégio para seu pagamento.

Art. 94. Para a escripturação relativa à emissão do Banco haverá os livros que a directoria entender conveniente, observada a disposição do art. 27, ultima parte, do citado decreto n. 10.262 de 6 de julho ultimo.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 95. Dentro dos prazos fixados nos regulamentos do Governo serão publicados e remetidos à secretaria da Junta Commercial os balancetes das operações do Banco e feitos todos os

depositos e publicações de que tratam os arts. 32, 33 e 76 do decreto n. 8821 de 30 de dezembre de 1882.

Art. 96. A directoria proeuará sempre ultimar por meios conciliatorios as contestações que porventura se suscitem na gerencia dos negocios do Banco.

Art. 97. A directoria fica autorisada a requerer ao Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos, e a aceitar as modificações ou alterações que elle julgar conveniente fazer.

Art. 98. Fica igualmente autorisada a directoria a requerer aos poderes politicos do Estado as providencias e concessões que julgar convenientes, a bem do credito, segurança e prosperidade do Banco, inclusive autorisação para emitir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em moeda metallica, na conformidade da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888 e decreto n. 10.262 de 6 de julho do corrente anno, e do titulo 7º dos presentes estatutos, assim como a celebrar com o Governo quaisquer contractos que entenda de interess do Banco, comprehendido o de emprestimos para auxilios à lavoura, sob hypotheca e penhor agrícolas, nos termos e sob as clausulas que forem estipuladas.

Art. 99. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pela lei e regulamentos relativos ás sociedades anonymas. E para ficar authenticado que os estatutos acima transcriptos são os proprios, cujo projecto foi apresentado aos Srs. accionistas e por estes unanimemente aprovados, vai a presente transcrição assignada pela direcção e to los os accionistas presentes e por mim secretario subscripta, depois de lhes ser lida e acharem conforme.

(Seguem as assignaturas.)